



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



**PROCESSO Nº: 030/20202  
PROJETO DE LEI: 020/2020**

**ASSUNTO: “AUTORIZA O MUNICÍPIO A INSTITUIR O PROJETO “PILA VERDE”, PARA INCENTIVAR A SEPARAÇÃO DO RESÍDUO ORGÂNICO E DIMINUIR OS CUSTOS COM DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOMÉSTICOS E DIMINUIR OS CUSTOS COM DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOMÉSTICOS”**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENDA 03/CCJRF/2020**

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 020/2020**

*“O art. 6º, será suprimido do Projeto de Lei nº 020/2020. ”*

*“Seja reordenado o Projeto de Lei 020/2020, onde o atual art.7º passará a ser o art. 6º, e assim subsequente aos demais artigos. ”*

Santiago, RS, 20 de agosto de 2020.

**ANTONIO CARLOS GOMES**  
Presidente

**CLAIRTON BASSIN PIVOTO**  
Vice-Presidente – Relator

**JOEL OLIVEIRA**  
Membro



## **JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA**

### **PROJETO DE LEI 020/2020 - “AUTORIZA O MUNICÍPIO A INSTITUIR O PROJETO “PILA VERDE”, PARA INCENTIVAR A SEPARAÇÃO DO RESÍDUO ORGÂNICO E DIMINUIR OS CUSTOS COM DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOMÉSTICOS E DIMINUIR OS CUSTOS COM DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOMÉSTICOS”**

A Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”, em seu art. 2º diz:

*“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.”*

E vejamos o que prevê o Projeto de Lei 020/2020:

*“Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.”*

No citado artigo, não consta a dotação orçamentária específica, para a o custeio das despesas na execução da lei, e sim genericamente que ocorrerão por dotação própria, contrariando o que diz a legislação, “*que qualquer tipo de pagamento que não tenha dotação específica só pode ser realizado se for criado uma verba nova para suprir a despesa*”, e como se trata de um projeto de tempo indefinido ainda fará parte das três leis bases do município neste sentido: **PPA, LDO e LOA.**

Contrasta, porém, tal artigo, com a justificativa do Projeto, onde se quer menciona custos para o Poder Executivo, e sim que tal despesa será absorvida pelo produzido hoje no município através do horto florestal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



Portanto esta Comissão, é favorável a extinção da redação do art. 6º do Projeto Lei, através de Emenda, se não houver despesas para o município, e a consequente renumeração de seus artigos.

**Santiago RS, 20 de agosto de 2020.**

**ANTONIO CARLOS GOMES**  
Presidente

**CLAIRTON BASSIN PIVOTO**  
Vice-Presidente – Relator

**JOEL OLIVEIRA**  
Membro